

ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA DO MINISTÉRIO DA CULTURA

PROCESSO nº 01400.023413/2009-69

PARECER Nº 455/2010-CONJUR/MINC (22.5)

ASSUNTO: Retenção de Imposto de Renda referente ao pagamento de prêmios decorrentes dos concursos culturais.

CONVENIENTE: Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural.

Sra. Consultora,

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Identidade e Diversidade Cultural, pertinente à incidência e retenção na fonte do Imposto de Renda referente a pagamentos efetuados em concursos de natureza cultural.

Em resposta, esta Consultoria Jurídica exarou o Parecer nº 863/2009, no bojo do qual restou consignado que:

*"(...) Para se responder à questão, faz-se necessário, primeiramente, definir a hipótese de incidência do imposto de renda, para então passarmos às exceções à hipótese, que são as isenções tributárias. Nos termos do art. 43, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), constituem renda, para efeitos de tributação, os **acréscimos patrimoniais** de qualquer natureza, o que abrange, portanto, os prêmios recebidos por pessoa física ou jurídica, desde que possuam valor econômico. Além disso, o § 1º do mesmo artigo esclarece que "a incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento".*

4. O fato de os prêmios decorrentes de concursos culturais não estarem expressamente descritos no art. 676 do Decreto nº 3.000/99 não é suficiente, por si só, para afastar estes rendimentos da incidência do imposto de renda. Afinal, tal dispositivo não cria a hipótese de incidência propriamente dita, mas apenas especifica que aquelas rendas ali previstas sujeitam-se à incidência de imposto a uma alíquota diferenciada, de trinta por cento, no regime de retenção na fonte. E o art. 677, em seguida, faz o mesmo, estabelecendo uma alíquota de vinte por cento aos prêmios distribuídos em forma de bens ou serviços. A rigor, estas alíquotas diferenciadas também são instituídas por lei, e o regulamento do imposto de renda (Decreto nº 3.000/99) apenas consolida tais regras em um único estatuto.

5. Enfim, uma vez que os prêmios de qualquer natureza podem ser enquadrados na hipótese geral de incidência do imposto de renda definida no CTN, somente se poderia afastar o imposto por meio de uma isenção tributária, criando uma exceção legal à regra geral. Como o tributo

somente pode ser instituído por lei (art. 150, inciso I, da Constituição), as isenções tributárias também devem ser instituídas por lei (art. 150, § 6º, da Constituição). No caso do Patrimônio Indígena, esta exceção legal está prevista no art. 60 da Lei nº 6.001/73. Para os demais casos, não há previsão legal de isenção.

6. Com relação à retenção na fonte, os arts. 676 e 677 do Decreto nº 3.000/99, consolidando legislação esparsa sobre o tema, fixam os rendimentos cujo imposto deve ser recolhido exclusivamente na fonte pagadora. Aparentemente, os prêmios culturais distribuídos **em dinheiro** pelo Ministério da Cultura não estão abrangidos em tais artigos, pois no primeiro caso (art. 676) referem-se apenas aos prêmios de loterias, concursos desportivos e concursos de prognósticos desportivos, enquanto que no segundo caso (art. 677) referem-se a concursos e sorteios de qualquer espécie, mas apenas quanto aos prêmios em bens ou serviços.

7. As disposições deste regulamento, porém, decorrem de lei, mais especificamente o art. 14 da Lei nº 4.506/64 e o art. 63 da Lei nº 8.981/95, que assim dispõem:

Art. 14. Ficam sujeitos ao impôsto de 30% (trinta por cento), mediante desconto na fonte pagadora, os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, mesmo as de finalidade assistencial, inclusive as exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas.

Art. 63. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte. (Redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995)

8. Embora idêntica ao disposto no decreto, a legislação vai mais além e estabelece no § 3º do art. 63 da Lei nº 8.981/95 que os prêmios em dinheiro decorrentes de concursos de qualquer espécie obedecem à mesma regra dos concursos de loteria e desportivos em geral, isto é, submetem-se à retenção na fonte e à alíquota de trinta por cento, conforme disposto no art. 14 da Lei nº 4.506/64 e no art. 676 do Decreto nº 3.000/99. Assim dispõe o § 3º do art. 63 da Lei nº 8.981/95:

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro, que continuam sujeitos à tributação na forma do art. 14 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964.

9. Diante do exposto, esta coordenação firma o entendimento de que não existe isenção tributária **geral** relativa aos prêmios decorrentes de concursos culturais, sejam eles distribuídos em dinheiro, bens ou serviços, estando sempre sujeitos à retenção na fonte pagadora e a alíquotas de trinta por cento para os prêmios em dinheiro e vinte por cento para bens e serviços." (fls. 05/07).

Parecer:

Restou asseverado no Despacho nº 1757, que aprovou mencionado

"O pagamento de prêmio em dinheiro em concurso artístico ou cultural às pessoas físicas está sujeito à incidência do imposto sobre a renda na fonte, calculado com base na tabela progressiva mensal, nos termos do art. 7º da Lei 7.713/88 c/c art. 1º da Lei 11.482, de 2007;

Considerando a ausência de previsão legal, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte os valores pagos em dinheiro em concurso artístico ou cultural às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, e

Esclareça-se, por fim, que foi identificada uma minoritária divergência de conclusão relativa a uma mesma matéria, entre órgãos da receita. Logo, a resposta à presente consulta se dá em caráter preliminar, acolhendo a posição majoritária da SRF para que o gestor público tenha respaldo para agir até que sobrevenha resposta definitiva à consulta, que deverá ser formulada ao órgão central da SRF, nos termos do § 11 do art. 48 da Lei nº 9.430/96."

Por via do Despacho de fls. 12/14, a Secretaria da Identidade e da Diversidade Cultural reitera a consulta formulada a esta Consultoria Jurídica, desta feita nos seguintes termos:

"(...) há algum tempo as unidades financeiras deste MinC demonstram insegurança quanto à retenção ou não de imposto na fonte, no momento do pagamento do prêmio e, em que pese já termos efetuado consultas, tanto específica para o caso dos indígenas, quanto para os outros segmentos abrangidos por esta Secretaria, não se obteve um posicionamento exitoso e definitivo quanto à questão.

(...)

Somada à controvérsia quanto à aplicabilidade da legislação vigente sobre o assunto, a inserção de novas maneiras/instrumentos de execução dos editais, provocou ainda mais dúvidas relativamente ao recolhimento dos impostos, às quais se expõe abaixo:

- a) *Como se deve proceder no caso de pagamentos de prêmios que serão realizados por meio das organizações parceiras na realização dos Editais (OSCIPS)?*
- b) *Como se deve proceder nos casos em que firma-se Acordo de Cooperação com instituições que receberam patrocínio (Incentivo Fiscal), cuja construção do Edital teve a contribuição da SID visando garantir que as políticas públicas para o segmento seriam respeitadas, mas que, pela própria origem do recurso é de inteira responsabilidade do proponente?*
- c) *Como se deve proceder no caso dos editais que serão elaborados e executados pelo MinC, uma vez que não se obteve dessa CONJUR posicionamentos conclusos sobre a matéria, haja vista as manifestações divergentes exarados (sic) nas consultas citadas?*
- d) *Como se deve proceder no caso dos editais cujas premiações já foram pagas e/ou estão em fase de*

pagamento, considerando que não houve posicionamento no tempo em que ocorreram o concurso e a premiação?

A fim de bem elucidar a questão, cumpre tecer alguns apontamentos acerca do tema em debate.

Como é cediço, o conceito doutrinário de renda tributável revela que o fato gerador do imposto sobre a renda verifica-se sempre que há acréscimo patrimonial. Deveras, leciona o Prof. Paulo de Barros Carvalho que *"a definição do conceito de renda, no Brasil, é construída no plano da legislação complementar (arts. 43 e 44, do Código Tributário Nacional), porém com supedâneo em referência constitucional expressa, patamar normativo onde se encontram estabelecidos seus pressupostos."* Prossegue esclarecendo que o Direito Brasileiro adota a Teoria do acréscimo patrimonial, segundo a qual *"a hipótese de incidência da norma de tributação da 'renda' consiste na aquisição de aumento patrimonial, verificável pela variação de entradas e saídas num determinado lapso de tempo"* (Direito Tributário, Linguagem e Método. São Paulo: Noeses, 2008, 2ª Ed. Fls. 598/600).

Assim, é certo afirmar que o elemento nuclear da hipótese de incidência do imposto de renda é o acréscimo patrimonial, entendido este como *riqueza nova*.

Impende consignar que a denominação conferida à renda ou aos proventos não tem o condão de desnaturar-lhe a verdadeira natureza, apartando-os da tributação. É a leitura que se faz do art. 43, § 1º, do CTN que dispõe, *verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)"

Fixado o conceito de renda, cumpre verificar, *in casu*, se se está diante de hipóteses que configurem fato gerador da exação em tela.

a) Prêmios pagos em virtude de concurso cultural: em casos de premiações em dinheiro, ofertadas em decorrência de concurso cultural, é extrema de dúvidas que há a configuração da hipótese de incidência do imposto de renda. Com efeito, partindo-se do conceito de renda já exposto, resta inequívoca a ocorrência de acréscimo patrimonial quando do recebimento de valores pagos a esse título. Trata-se de riqueza nova, devendo submeter-se à tributação pelo imposto de renda, quer se trate de pessoa física ou jurídica. A tributação somente estaria excluída caso se verificasse

uma isenção (objetiva ou subjetiva) ou uma imunidade, desviando o feixe de incidência da exação pela existência de uma lei (caso da isenção) ou de um dispositivo constitucional (caso da imunidade). É assim, por exemplo, no caso dos indígenas (isenção subjetiva), em que a Lei 6001/76 (Estatuto do Índio) exclui da tributação os rendimentos que integrem o patrimônio indígena:

"Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de plena isenção tributária."

Impende salientar que a isenção, por se constituir em favor fiscal, merece interpretação restritiva. Assim, é equivocado pretender estender o comando legal que impede a tributação às hipóteses não contempladas expressamente em lei. É o que se depreende do art. 111 do CTN, *verbis*:

"Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias."

b) Bolsas: A princípio, os valores recebidos a título de bolsa estariam sujeitos à tributação pelo imposto de renda, posto configurarem entrada de riqueza nova no patrimônio dos beneficiários. Entretanto, o legislador ordinário estabeleceu uma isenção em casos de bolsas de estudo e pesquisa, cujos requisitos são: que o pagamento da bolsa caracterize doação, que sejam recebidos exclusivamente para proceder a estudo ou pesquisa e o resultado dessas atividades não represente vantagem para o doador e não caracterize contraprestação de serviços. Inobservados quaisquer desses critérios, os rendimentos estarão sujeitos à tributação. É o que se infere da legislação de regência:

"Lei 9.250. Art. 26. Ficam isentas do imposto de renda as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços."

Assim, exsurge claro que os valores pagos a título de bolsa somente estarão infensos à tributação pelo IR se se destinarem a estudo e pesquisa. Para quaisquer outros fins, a tributação é de rigor.

c) Valores pagos a título de auxílio-viagem a vencedores de concurso cultural: consoante restou esclarecido, manobras vernaculares não têm o condão de alterar a natureza dos rendimentos, para fins de tributação. Assim, independentemente do nome que se dê aos rendimentos, somente sua natureza de acréscimo patrimonial é apta a definir a hipótese de incidência do IR. Nesse contexto, a verba paga em virtude de concurso cultural, destinada a custear o pagamento de viagem, alimentação e hospedagem do selecionado em edital de intercâmbio cultural caracteriza renda tributável. A propósito, não é demais lembrar o disposto no art. 43, § 1º do CTN, *verbis*:

“§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)”

Sobreleva notar que, tipificado o fato gerador, enseja-se, teoricamente, o dever de pagar o tributo. Atento a isso, o legislador elegeu hipóteses em que, conquanto se verifique a ocorrência de acréscimo patrimonial, em um juízo político entendeu-se por bem excluir determinadas situações do campo de tributação. Assim, há diversos dispositivos legais que veiculam isenções. Apenas a título exemplificativo, confira-se:

Art. 39 do RIR (Decreto 3000/99):

RENDIMENTOS ISENTOS OU NÃO TRIBUTÁVEIS

Seção Rendimentos Diversos

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

Ajuda de Custo

I - a ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XX);

Alienação de Bens de Pequeno Valor

II - o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a vinte mil reais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22);

Alienação do Único Imóvel

III - o ganho de capital auferido na alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até quatrocentos e quarenta mil reais, desde que não tenha sido realizada qualquer outra alienação nos últimos cinco anos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 23);

Alimentação, Transporte e Uniformes

IV - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso I);

Auxílio-alimentação e Auxílio-transporte em Pecúnia a Servidor Público Federal Civil

V - o auxílio-alimentação e o auxílio transporte pago em pecúnia aos servidores públicos federais ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional (Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, art. 22 e §§ 1º e 3º, alínea "b", e Lei nº 9.527, de 1997, art. 3º, e Medida Provisória nº 1.783-3, de 11 de março de 1999, art. 1º, § 2º).

Benefícios Percebidos por Deficientes Mentais

VI - os valores recebidos por deficiente mental a título de pensão, pecúlio, montepio e auxílio, quando decorrentes de prestações do regime de previdência social ou de entidades de previdência privada (Lei nº 8.687, de 20 de julho de 1993, art. 1º);

Bolsas de Estudo

VII - as bolsas de estudo e de pesquisa caracterizadas como doação, quando recebidas exclusivamente para proceder a estudos ou pesquisas e desde que os resultados dessas atividades não representem vantagem para o doador, nem importem contraprestação de serviços (Lei nº 9.250, de 1995, art. 26);

Cadernetas de Poupança

VIII - os rendimentos auferidos em contas de depósitos de poupança (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Cessão Gratuita de Imóvel

IX - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso III);

Contribuições Empresariais para o PAIT

X - as contribuições empresariais ao Plano de Poupança e Investimento - PAIT (Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, art. 12, inciso III, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso X);

Contribuições Patronais para Programa de Previdência Privada

XI - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VIII);

Contribuições Patronais para o Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual

XII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada Individual - FAPI, destinadas a seus empregados e administradores, a que se refere a Lei nº 9.477, de 24 de julho de 1997;

Diárias

XIII - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho, inclusive no exterior (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso II);

Dividendos do FND

XIV - o dividendo anual mínimo decorrente de quotas do Fundo Nacional de Desenvolvimento (Decreto-Lei nº 2.288, de 23 de julho de 1986, art. 5º, e Decreto-Lei nº 2.383, de 17 de dezembro de 1987, art. 1º);

Doações e Heranças

XV - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança, observado o disposto no art. 119 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVI, e Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 23 e parágrafos);

Indenização Decorrente de Acidente

XVI - a indenização reparatória por danos físicos, invalidez ou morte, ou por bem material danificado ou destruído, em decorrência de acidente, até o limite fixado em condenação judicial, exceto no caso de pagamento de prestações continuadas;

Indenização por Acidente de Trabalho

XVII - a indenização por acidente de trabalho (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IV);

Indenização por Danos Patrimoniais

XVIII - a indenização destinada a reparar danos patrimoniais em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º);

Indenização por Desligamento Voluntário de Servidores Públicos Civis

XIX - o pagamento efetuado por pessoas jurídicas de direito público a servidores públicos civis, a título de incentivo à adesão a programas de desligamento voluntário (Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997, art. 14);

Indenização por Rescisão de Contrato de Trabalho e FGTS

XX - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologados pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, art. 28);

Indenização - Reforma Agrária

XXI - a indenização em virtude de desapropriação para fins de reforma agrária, quando auferida pelo desapropriado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Relativa a Objeto Segurado

XXII - a indenização recebida por liquidação de sinistro, furto ou roubo, relativo ao objeto segurado (Lei nº 7.713, de 1988, art. 22, parágrafo único);

Indenização Reparatória a Desaparecidos Políticos

XXIII - a indenização a título reparatório, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.140, de 5 de dezembro de 1995, paga a seus beneficiários diretos;

Indenização de Transporte a Servidor Público da União

XXIV - a indenização de transporte a servidor público da União que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos por força das atribuições próprias do cargo (Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 60, Lei nº 8.852, de 7 de fevereiro de 1994, art. 1º, inciso III, alínea "b", e Lei nº 9.003, de 16 de março de 1995, art. 7º);

Letras Hipotecárias

XXV - os juros produzidos pelas letras hipotecárias (Lei nº 8.981, de 1995, art. 68, inciso III);

Lucros e Dividendos Distribuídos

XXVI - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados no ano-calendário de 1993, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no País (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

XXVII - os lucros efetivamente recebidos pelos sócios, ou pelo titular de empresa individual, até o montante do lucro presumido, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica sobre ele incidente, proporcional à sua participação no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual, apurados nos anos-calendário de 1993 e 1994 (Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, art. 20);

XXVIII - os lucros e dividendos efetivamente pagos a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, que não ultrapassem o valor que serviu de base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, deduzido do imposto correspondente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 46);

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10);

Pecúlio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

XXX - o pecúlio recebido pelos aposentados que tenham voltado a trabalhar até 15 de abril de 1994, em atividade sujeita ao regime previdenciário, pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao segurado ou a seus dependentes, após a sua morte, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XI, Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 81, inciso II, e Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, art. 29);

Pensionistas com Doença Grave

XXXI - os valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento for portador de doença relacionada no inciso XXXIII deste artigo, exceto a decorrente de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XXI, e Lei nº 8.541, de 1992, art. 47);

PIS e PASEP

XXXII - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas-partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social - PIS e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VI);

Proventos de Aposentadoria por Doença Grave

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

Proventos e Pensões de Maiores de 65 Anos

XXXIV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de novecentos reais por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência

mensal do imposto (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XV, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 28);

Proventos e Pensões da FEB

XXXV - as pensões e os proventos concedidos de acordo com o Decreto-Lei nº 8.794 e o Decreto-Lei nº 8.795, ambos de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, art. 30, e Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, art. 17, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XII);

Redução do Ganho de Capital

XXXVI - o valor correspondente ao percentual anual fixo de redução do ganho de capital na alienação de bem imóvel adquirido até 31 de dezembro de 1988 a que se refere o art. 139 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 18);

Rendimentos Distribuídos ao Titular ou a Sócios de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, Optantes pelo SIMPLES

XXXVII - os valores pagos ao titular ou a sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, que optarem pelo SIMPLES, salvo os que corresponderem a *pro labore*, aluguéis ou serviços prestados (Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, art. 25);

Resgate de Contribuições de Previdência Privada

XXXVIII - o valor de resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefício da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (Medida Provisória nº 1.749-37, de 11 de março de 1999, art. 6º);

Resgate do Fundo de Aposentadoria Programada Individual - FAPI

XXXIX - os valores dos resgates na carteira dos Fundos de Aposentadoria Programada Individual - FAPI, para mudança das aplicações entre Fundos instituídos pela Lei nº 9.477, de 1997, ou para a aquisição de renda junto às instituições privadas de previdência e seguradoras que operam com esse produto (Lei nº 9.477, de 1997, art. 12);

Resgate do PAIT

XL - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante (Decreto-Lei nº 2.292, de 1986, art. 12, inciso IV, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso IX);

Salário-família

XLI - o valor do salário-família (Lei nº 8.112, de 1990, art. 200, e Lei nº 8.218, de 1991, art. 25);

Seguro-desemprego e Auxílios Diversos

XLII - os rendimentos percebidos pelas pessoas físicas decorrentes de seguro-desemprego, auxílio-natalidade, auxílio-doença, auxílio-funeral e auxílio-acidente, pagos pela previdência oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e pelas entidades de previdência privada (Lei nº 8.541, de 1992, art. 48, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 27);

Seguro e Pecúlio

XLIII - o capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso,

inclusive no de renúncia do contrato (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIII);

Seguros de Previdência Privada

XLIV - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso VII, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 32);

Serviços Médicos Pagos, Ressarcidos ou Mantidos pelo Empregador

XLV - o valor dos serviços médicos, hospitalares e dentários mantidos, ressarcidos ou pagos pelo empregador em benefício de seus empregados;

Valor de Bens ou Direitos Recebidos em Devolução do Capital

XLVI - a diferença a maior entre o valor de mercado de bens e direitos, recebidos em devolução do capital social e o valor destes constantes da declaração de bens do titular, sócio ou acionista, quando a devolução for realizada pelo valor de mercado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 22, § 4º);

Venda de Ações e Ouro, Ativo Financeiro

XLVII - os ganhos líquidos auferidos por pessoa física em operações no mercado à vista de ações nas bolsas de valores e em operações com ouro, ativo financeiro, cujo valor das alienações realizadas em cada mês seja igual ou inferior a quatro mil, cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos para o conjunto de ações e para o ouro, ativo financeiro, respectivamente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 72, § 8º).

§ 1º Para os efeitos do inciso II, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado o valor do conjunto dos bens alienados no mês (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único).

§ 2º Para efeito da isenção de que trata o inciso VI, considera-se deficiente mental a pessoa que, independentemente da idade, apresenta funcionamento intelectual subnormal com origem durante o período de desenvolvimento e associado à deterioração do comportamento adaptativo (Lei nº 8.687, de 1993, art. 1º, parágrafo único).

§ 3º A isenção a que se refere o inciso VI não se comunica aos rendimentos de deficientes mentais originários de outras fontes de receita, ainda que sob a mesma denominação dos benefícios referidos no inciso (Lei nº 8.687, de 1993, art. 2º).

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;
II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;
III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.

§ 7º No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 8º, § 1º, e 28).

§ 8º Nos Programas de Alimentação do Trabalhador - PAT, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, a parcela paga *in natura* pela empresa não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

§ 9º O disposto no inciso XIX é extensivo às verbas indenizatórias, pagas por pessoas jurídicas, referentes a programas de demissão voluntária.

Seção

II

Amortização de Ações

Art. 40. Não estão sujeitas à incidência do imposto as quantias atribuídas às ações amortizadas mediante a utilização de lucros ou reservas de lucros já tributados na fonte, ou quando houver isenção do imposto na fonte para lucros ou reservas atribuídos a sócios ou acionistas (Lei nº 2.862, de 4 de setembro de 1956, art. 26, parágrafo único, Lei nº 7.713, de 1988, art. 35, Lei nº 8.383, de 1991, art. 75, Lei nº 8.849, de 28 de janeiro de 1994, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Seção

III

Incorporação de Reservas ou Lucros ao Capital

Art. 41. Não estão sujeitos à incidência do imposto os valores decorrentes de aumento de capital mediante a incorporação de reservas ou lucros apurados:

I - de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992, que tenham sido tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988 (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XVII, alínea "a");

II - no ano-calendário de 1993, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real (Lei nº 8.383, de 1991, art. 75);

III - de 1º de janeiro de 1994 a 31 de dezembro de 1995, observado o disposto no art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994, com as modificações da Lei nº 9.064, de 20 de junho de 1995;

IV - a partir de 1º de janeiro de 1996, por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Parágrafo único. No caso do inciso IV, o lucro a ser incorporado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado deverá ser apurado em balanço.

Seção

IV

Disposições Transitórias Acréscimo de Remuneração Resultante da Incidência da Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - CPMF

Art. 42. Não estão sujeitos à incidência do imposto os acréscimos de remuneração resultantes da aplicação do disposto nos incisos II e III, e § 3º, do art. 17 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Nesse toar, conclui-se que, configurada a existência de acréscimo patrimonial, entendido este como o ingresso de riqueza nova no patrimônio do beneficiário, abre-se ensejo à tributação pelo imposto de renda, sendo irrelevante o nome que se dê a esse acréscimo, a fonte dos recursos ou seu destino, se vinculado ou

não a determinado mister. Somente em casos expressamente previstos em lei, e nos seus estritos limites, não há tributação (hipóteses de isenção ou imunidade).

Sobreleva notar que a Lei 7.505/86, citada pela Consulente, de fato veicula uma isenção tributária, porém não com o alcance que se lhe pretende imprimir. Com efeito, colhe-se de seu teor:

“Art . 1º O contribuinte do imposto de renda poderá abater da renda bruta, ou deduzir como despesa operacional, o valor das doações, patrocínios e investimentos, inclusive despesas e contribuições necessárias à sua efetivação, realizada através ou a favor de pessoa jurídica de natureza cultural, com ou sem fins lucrativos, cadastrada no Ministério da Cultura, na forma desta lei.”

Mais adiante, há a previsão de isenção tributária, nos seguintes termos:

“Art . 3º Para fins desta lei considera-se doação a transferência definitiva de bens ou numerário, sem proveito pecuniário para o doador.

§ 1º O doador terá direito aos favores fiscais previstos nesta lei se expressamente declarar, no instrumento de doação a ser inscrito no Registro de Títulos e Documentos, que a mesma se faz sob as condições de irreversibilidade do ato e inalienabilidade e impenhorabilidade do objeto doado.

(...)

§ 4º Os donatários de bens ou valores, na forma prevista nesta lei, ficam isentos da incidência do imposto de renda sobre a receita não operacional obtida em razão da doação.”

Assim, infere-se que a isenção outorgada por este dispositivo legal refere-se tão-somente a valores percebidos por pessoas jurídicas, em virtude de doação efetivada por contribuinte do imposto de renda, na forma da lei. Conferir indevido elastério à norma isentiva representa ofensa ao preceito insculpido no art. 111 do CTN.

Traçados esses conceitos, cumpre analisar a questão referente à obrigação de retenção na fonte dos valores referentes ao imposto sobre a renda.

A retenção na fonte constitui, quando assim instituída por lei, obrigação de reter o valor correspondente ao tributo e repassá-lo aos cofres do tesouro.

Os sujeitos obrigados por lei à retenção dos tributos (desconto na fonte) são pessoas compelidas pelo Estado a um ato material de fazer. Atuam eles como agentes de arrecadação, por terem ao seu dispor dinheiro de terceiros. Sua obrigação nasce por força de lei.

Cumpre sublinhar que, diferentemente dos atos praticados em seara particular, onde é permitido agir desde que a lei não o proíba, o ato proveniente do Administrador Público há que encontrar esteio expresso na lei, posto que a ele somente é dado atuar quando a lei assim o permitir.

Assim, pelo disposto na legislação de regência, configura-se a obrigatoriedade de retenção na fonte de prêmios pagos em virtude de concurso cultural a peças físicas, mas não a pessoas jurídicas, consoante já explicitado em manifestação anterior exarada por esta Consultoria Jurídica (fls. 08/11). Isso é o que se infere do comando legal pertinente:

"Lei 7.713/88

Art. 7º Ficam sujeito à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: (Vide: Lei nº 8.134, de 1990, Lei nº 8.383, de 1991, Lei nº 8.848, de 1994, Lei nº 9.250, de 1995)

I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas;

II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas.

§ 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título."

Em se tratando de pagamento efetuado a pessoas jurídicas, o RIR/99 estabelece que:

"Pagamentos Efetuados por Órgãos Públicos Federais

Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 1º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 223, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 5º).

§ 2º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 1º).

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 3º).

(...)

Prêmios em Dinheiro

Art. 676. Estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de trinta por cento, exclusivamente na fonte:

I - os lucros decorrentes de prêmios em dinheiro obtidos em loterias, inclusive as instantâneas, mesmo as de finalidade assistencial, ainda que exploradas diretamente pelo Estado, concursos desportivos em geral, compreendidos os de turfe e sorteios de qualquer espécie, exclusive os de antecipação nos títulos de capitalização e os de amortização e resgate das ações das sociedades anônimas (Lei nº 4.506, de 1964, art. 14);

II - os prêmios em concursos de prognósticos desportivos, seja qual for o

valor do rateio atribuído a cada ganhador (Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, art. 10).

§ 1º O imposto de que trata o inciso I incidirá sobre o total dos prêmios lotéricos e de sweepstake superiores a onze reais e dez centavos, devendo a Secretaria da Receita Federal pronunciar-se sobre o cálculo desse imposto (Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, art. 5º, §§ 1º e 2º, Lei nº 5.971, de 11 de dezembro de 1973, art. 21, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30).

§ 2º O recolhimento do imposto, seja qual for a residência ou domicílio do beneficiário do rendimento, poderá ser efetuado no agente arrecadador do local em que estiver a sede da entidade que explorar a loteria (Lei nº 4.154, de 1962, art. 19, § 1º).

§ 3º O imposto será retido na data do pagamento, crédito, entrega, emprego ou remessa.

Prêmios em Bens e Serviços

Art. 677. Os prêmios distribuídos sob a forma de bens e serviços, através de concursos e sorteios de qualquer espécie, estão sujeitos à incidência do imposto, à alíquota de vinte por cento, exclusivamente na fonte (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

§ 1º O imposto incidirá sobre o valor de mercado do prêmio, na data da distribuição, e será pago até o terceiro dia útil da semana subsequente ao da distribuição (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 1º).

§ 2º Compete à pessoa jurídica que proceder à distribuição de prêmios, efetuar o pagamento do imposto correspondente, não se aplicando o reajustamento da base de cálculo (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 2º).

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos prêmios em dinheiro de que trata o artigo anterior (Lei nº 8.981, de 1995, art. 63, § 3º)."

Sobressai nítido que, diferentemente do que se verifica quanto às pessoas físicas, não há previsão legal de retenção na fonte do imposto de renda devido quando há pagamento de prêmio em dinheiro a pessoa jurídica, porquanto arroladas exaustivamente as hipóteses de retenção na fonte do tributo em tela.

Fora das hipóteses legais, não só inexistente a obrigação de retenção na fonte do tributo, como também é vedado ao administrador fazê-lo, posto não haver respaldo legal para tanto.

Nesse contexto, não atribuindo a lei ao Administrador a obrigação de transmutar-se em agente arrecadador, a este é defeso fazê-lo, ainda que sob o pretexto de auxiliar o administrado.

Impende consignar, outrossim, que a inexistência de obrigatoriedade de retenção na fonte não significa ausência de tributação. Com efeito, o crédito tributário nasce com a ocorrência do fato gerador (*in casu*, o acréscimo patrimonial, verificado em determinado lapso temporal). O dever de efetuar a retenção e o repasse do valor respectivo aos cofres públicos em nada interfere na configuração do fato imponible, posto constituir-se em obrigação instrumental imposta à fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, ainda que inexistir o dever de retenção e repasse de valores eventualmente pagos pela fonte pagadora, configurado o acréscimo patrimonial, haverá a incidência do imposto de renda, cujo recolhimento ficará a cargo do beneficiário, obrigação da qual ele não se isenta, ainda que, havendo previsão legal de retenção do tributo, a fonte pagadora dela não se desincumbiu.

Deveras, se encontra pacificada a jurisprudência no âmbito da Primeira Seção do STJ, no sentido de que a ausência de retenção e de recolhimento do imposto de renda pela fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do tributo:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. CONTRIBUINTE. INOCORRÊNCIA DE EXCLUSÃO.

1. O art. 45, parágrafo único, do CTN, define a fonte pagadora como a responsável pela retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte incidente sobre verbas pagas a seus empregados.

2. Todavia, a lei não excluiu a responsabilidade do contribuinte que aufera a renda ou provento, que tem relação direta e pessoal com a situação que configura o fato gerador do tributo e, portanto, guarda relação natural com o fato da tributação. Assim, o contribuinte continua obrigado a declarar o valor por ocasião do ajuste anual, podendo, inclusive, receber restituição ou ser obrigado a suplementar o pagamento. A falta de cumprimento do dever de recolher na fonte, ainda que importe responsabilidade do retentor omissor, não exclui a obrigação do contribuinte, que auferiu a renda, de oferecê-la à tributação, como, aliás, ocorreria se tivesse havido o desconto na fonte.

3. Embargos de divergência a que se nega provimento (REsp 652.498/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 18/9/2006).”

Em conclusão, fixadas as premissas e delineados os conceitos pertinentes, é possível responder aos questionamentos elaborados pela Secretaria da Identidade e Diversidade Cultural, senão veja-se:

Questiona a Consulente:

- a) *“Como se deve proceder no caso de pagamentos de prêmios que serão realizados por meio das organizações parceiras na realização dos Editais (OSCIPS)?”*

O pagamento de prêmios, quando efetivado a pessoas físicas, deve sofrer tributação na fonte. Na hipótese de ser concedido a pessoa jurídica, inexistente a obrigação de retenção na fonte, podendo haver a incidência do tributo, cujo recolhimento ficará a cargo do beneficiário, se este não desfrutar de isenção expressamente outorgada por lei.

Estando a cargo da OSCIP (pessoa jurídica) o desenvolvimento e execução do concurso, bem como o pagamento do prêmio, é ela quem deve efetivar a

retenção e repasse dos recursos referentes ao imposto de renda, bem como preencher a pertinente declaração à RFB.

b) *“Como se deve proceder nos casos em que firma-se Acordo de Cooperação com instituições que receberam patrocínio (Incentivo Fiscal), cuja construção do Edital teve a contribuição da SID visando garantir que as políticas públicas para o segmento seriam respeitadas, mas que, pela própria origem do recurso é de inteira responsabilidade do proponente? (...) Neste caso, como essas organizações receberam os recursos do patrocínio via Incentivo Fiscal, não foi prevista nos referidos Acordos, a retenção do imposto de renda na fonte aos candidatos que forem premiados. Qual a obrigatoriedade e capacidade jurídica destas organizações, para retenção de imposto de renda na fonte aos candidatos que forem premiados?”*

A pessoa jurídica (*in casu*, a OSCIP) que efetuar pagamento a pessoas físicas fica obrigada ao recolhimento na fonte e repasse dos recursos referentes ao imposto de renda. A obrigatoriedade de retenção na fonte dos valores referentes ao imposto de renda é *ex vi legis*; independe, pois, de previsão contratual ou editalícia.

c) *“Como se deve proceder no caso dos editais que serão elaborados e executados pelo MinC, uma vez que não se obteve dessa CONJUR posicionamentos conclusos sobre a matéria, haja vista as manifestações divergentes exarados (sic) nas consultas citadas?”*

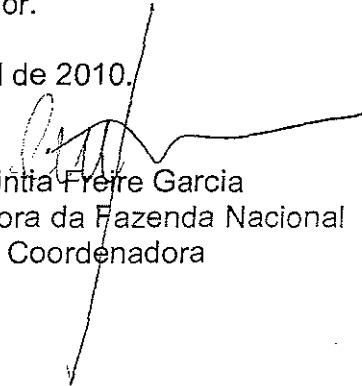
Quando houver pagamento de prêmios em dinheiro a pessoas físicas, deve haver a retenção na fonte. Em caso de prêmios em dinheiro destinados a pessoas jurídicas, não há obrigatoriedade de retenção na fonte do IR, tendo em vista a ausência de previsão legal. Quanto a constar do edital de seleção informação dirigida aos candidatos, pertinente à incidência de IR sobre os valores envolvidos na premiação, tem-se por desnecessário, tendo em vista que a ninguém é dado alegar o desconhecimento da lei.

d) *“Como se deve proceder no caso dos editais cujas premiações já foram pagas e/ou estão em fase de pagamento, considerando que não houve posicionamento no tempo em que ocorreram o concurso e a premiação?”*

No caso de prêmios já distribuídos a pessoas físicas, em que não houve a retenção na fonte, a obrigação de pagar o tributo remanesce com o beneficiário, que deverá declarar tais valores ao Fisco quando do ajuste anual.

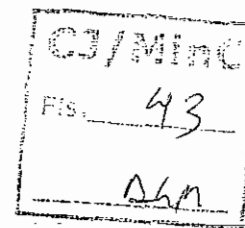
À consideração Superior.

Brasília/DF, 16 de abril de 2010.


Cintia Freire Garcia
Procuradora da Fazenda Nacional
Coordenadora



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA



Despacho nº 1170/2010/CPD/CONJUR-MINC/AGU (15.1)

REFERÊNCIA: Processo n.º 01400.023413/2009-69

Sra. Consultora Jurídica,

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com as conclusões do Parecer n.º 455/2010/CONJUR/MINC, eis que submetida sua redação final à consideração na presente data.

Registre-se, adicionalmente, que a Lei n.º 7.505, de 1986 (Lei Sarney), que serve de base para a consulta ora respondida, não está mais em vigor.

Com efeito, o inciso III do art. 1º da Lei 8.034, de 1990, suspendeu os benefícios previstos na referida norma para as pessoas jurídicas. A partir do exercício financeiro de 1991, todas as deduções foram definitivamente extintas pelo art. 24 da Lei n.º 8.134, de 1990.

Posteriormente, a Lei n.º 8.313, de 1991, restabeleceu os princípios da Lei n.º 7.505, de 1986, mas regulando inteiramente toda a matéria tratada na norma anterior, ou seja, revogando-a, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil.

À consideração superior.

Brasília, 14 de junho de 2010.

Cláudio Pêrez Dias
Coordenador-Geral de Direito da Cultura

Despacho da Consultora Jurídica/MinC Nº 1171/2010 (25.2)

REFERÊNCIA: Processo n.º 01400.023413/2009-69

Sr.(a) Consulente,

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, ponho-me de acordo com o Despacho n.º 1170/2010/CPD/CONJUR-MINC/AGU.

Ao(à) consulente.

Brasília, 14 de junho de 2010.

Maria Beatriz Correa Salles
Consultora Jurídica